



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.720251/2011-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.522 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de dezembro de 2022
Recorrente JÚLIO CESÁRIO CALABRESE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Os valores recebidos pelo sujeito passivo, que se enquadrem no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza, sujeitam-se à tributação pelo imposto sobre a renda, a menos que haja expressa disposição legal que os exclua do campo de incidência do imposto.

O caráter indenizatório e a exclusão, dentre os rendimentos tributáveis, do pagamento efetuado a assalariado, ou em função de ação judicial, devem estar previstos em legislação federal para que o valor seja excluído do rendimento bruto para efeito de tributação do IRPF.

JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOB VERBA RECEBIDA EM ATRASO. REMUNERAÇÃO POR EXERCÍCIO DE EMPREGO, CARGO OU FUNÇÃO. RECURSO ESPECIAL Nº 855.091/RS DO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

No julgamento do RE nº 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida, o STF fixou a tese de que "não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função". Aplicação aos julgamentos do CARF, por força de determinação regimental.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF e pelo STJ em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros do CARF no julgamento dos recursos sob sua apreciação.

MULTA DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ERRO COMETIDO PELA FONTE PAGADORA. ERRO ESCUSÁVEL. SÚMULA CARF Nº 73.

A falta de informação da fonte pagadora não desobriga o beneficiário do oferecimento à tributação dos rendimentos recebidos.

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício (Súmula CARF nº 73).

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas pelo CARF ou pelos tribunais judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da decisão.

PROVAS. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. NÃO APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser produzida no início da fase litigiosa (impugnação), considerado o momento processual oportuno, precluindo o direito do sujeito passivo de fazê-lo posteriormente, salvo a ocorrência de qualquer das hipóteses que justifiquem sua apresentação posterior.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO. SÚMULA CARF nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). Súmula CARF nº 4.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para exclusão da base de cálculo do lançamento os valores recebidos a título de juros moratórios e exclusão da multa de ofício decorrente da omissão de rendimentos. O conselheiro Thiago Duca Amoni votou pelo provimento parcial em maior extensão.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Mario Hermes Soares Campos (relator). Ausente o conselheiro) Christiano Rocha Pinheiro, substituído pelo Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-54.882 da 15ª Turma da 1ª Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP - DRJ/SP1 (e.fls. 94/108), que julgou procedente em parte a impugnação ao lançamento de Imposto sobre a Renda Pessoa Física (IRPF), relativo ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008, no valor total, consolidado em 29/11/2010, de R\$ 186.485,96, com ciência por via postal em 16/12/2010, conforme o Aviso de Recebimento de e.fl. 16, consubstanciada na Notificação de Lançamento de e.fls. 6/10.

Conforme a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” da Notificação, confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), foi constatada omissão-de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 733.757,58. Foi ainda apurada compensação indevida de Imposto sobre a Renda Retido (IRRF), no valor de R\$ 65.105,94, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em DIRF. Em decorrência do sujeito passivo, regularmente intimado, não ter atendido à intimação, procedeu-se ao lançamento de ofício, relativamente a tais valores e na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 130.211,88

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (e.fls. 2/3), onde presta as seguintes informações:

**Infração: Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte / CNPJ:
29.213.386/0001-00**

Valor da Infração: **R\$ 65.105,94.**

- O valor corresponde a retenção de imposto de renda sobre rendimentos recebidos em virtude de ação judicial.
- ESTE VALOR CORRESPONDE AO IRRF NA AÇÃO TRABALHISTA LANÇADO COM O CNPJ 29.213.386/0001-00 DA XEROX DO BRASIL

**Infração: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica / CNPJ:
02.773.629/0001-08**

Valor da Infração: **R\$ 238.744,58.**

- Os rendimentos correspondem a honorários advocatícios pagos e/ou a outras despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos declarados.
- O VALOR FOI DECLARADO COM O CNPJ 29.213.386/0001-00 DA XEROX DO BRASIL LTDA

**Infração: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica / CNPJ:
00.000.000/0001-91**

Valor da Infração: **R\$ 495.000,00.**

- Não houve omissão de rendimentos, pois não foi recebido rendimento algum dessa fonte pagadora.
- ESTE VALOR COBRADO CORRESPONDE AO VALOR DA MESMA AÇÃO TRABALHISTA JA DECLARADO COMO CNPJ.29.213.386/0001/00 DA XEROX DO BRASIL LTDA

**Infração: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica / CNPJ:
15.239.981/0001-00**

- Concordo com essa infração

Seguem anexos os seguintes documentos:

Otde. Documento

01 Comprovantes de pagamento de honorários advocatícios e/ou de outras despesas com a ação judicial (por exemplo, serviços de engenharia, médico, contador, perito, assistente técnico, avaliador, leiloeiro, síndico, testamenteiro, liquidante), necessárias ao recebimento dos rendimentos declarados, cujo ônus tenha sido do contribuinte

01 Alvará e guia de levantamento, se os valores recebidos foram objeto de depósito judicial

Nos termos do disposto no art. 6º-A da Portaria RFB nº 958, de 16 de julho de 2009, os documentos e informações prestadas pelo sujeito passivo foram objeto de análise pela autoridade fiscal lançadora, sendo expedido o “DESPACHO DECISÓRIO SEFIS/DRF/RECIFE Nº 91/2012” (e.fls. 42/44). Por meio do referido Despacho Decisório, foi procedida à revisão de ofício da Notificação de Lançamento, sendo alterado o imposto suplementar apurado originalmente de R\$ 98.456,24, para R\$ 39.748,01, sobre o qual incidiu multa de ofício, no percentual de 75%, no montante de R\$ 29.811,00, e juros moratórios, mediante os seguintes argumentos:

(...)

Ocorre que, regularmente intimado, o Contribuinte não apresentou a “Sentença judicial ou acordo homologado judicialmente” e a **“planilha de cálculo dos valores, contendo os cálculos de liquidação de sentença”** (documento indispensável para apuração do IRPF). Note-se que o documento intitulado “Proposta de Acordo” (fl. 1384 do Processo Trabalhista) não foi emitido pela Justiça do Trabalho.

De todo o modo, da petição relativa ao Acordo entre os litigantes consta que o Contribuinte recebeu o valor de R\$ 248.904,41 e que haveria um saldo de R\$ 495.000,00 em favor do Contribuinte. Saldo esse recebido em face do Alvará Judicial nº 449/2008, de 06/08/2008.

Assim, tem-se que os valores informados em DIRF são compatíveis com os valores recebidos pelo Contribuinte. Todavia, deve-se excluir o valor declarado pelo Contribuinte de R\$ 123.484,50, pois houve erro de preenchimento na declaração (divergência de CNPJs, conforme dito adiante).

Com relação aos honorários advocatícios, o Contribuinte apresentou declaração, de 31/08/2011, na qual se comprova o pagamento do valor descrito na Nota Fiscal nº 1394, de 16/09/2008 (R\$ 90.000,00).

Quanto à glosa do IRRF concernente a fonte pagadora Xerox Comércio e Ind. Ltda. (R\$ 65.105,94), o sistema assim procedeu em função da divergência dos CNPJs (o Contribuinte informou o CNPJ 29.213.386/000100 – Xerox do Brasil Ltda. ao invés de 02.773.629/000108 – Xerox Comércio e Indústria Ltda.).

Ressalte-se, por fim, que a referida impugnação, quanto à omissão de rendimentos mantida (em parte), será julgada pela DRJ Recife.

(...)

Cientificado dos termos do DESPACHO DECISÓRIO SEFIS/DRF/RECIFE Nº 91/2012”, o contribuinte apresentou nova impugnação, documentos de e.fls. 68/71, onde presta novos esclarecimentos relativamente aos termos do acordo homologado judicialmente, perante a Justiça do Trabalho, firmado com sua ex-empregadora, a pessoa jurídica Xerox do Brasil Ltda/ Xerox Comércio e Indústria Ltda. Informa que teria recebido no ano-calendário objeto da Notificação a quantia líquida de R\$ 495.000,00, dos quais foram pagos ao seu advogado a quantia de R\$ 90.000,00, restando assim R\$ 405.000,00 para o impugnante, que teriam sido devidamente declarados na sua declaração de imposto sobre a renda, sendo os rendimentos declarados da forma como consignados no referido termo de acordo, onde constam diversas rubricas não sujeitas à incidência do IRPF.

A impugnação foi considerada tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, sendo julgada procedente em parte. Decidiu-se no julgamento de piso pela exclusão do valor total apurado pela autoridade fiscal lançadora das verbas relativas ao FGTS e respectiva multa de 40%; do aviso prévio indenizado; das férias indenizadas e décimos terceiros salários. As demais verbas descritas no acordo extrajudicial foram consideradas tributáveis, sendo apuradas proporcionalmente ao valor total recibo pelo autuado, descontados, também de

forma proporcional, os honorários advocatícios pagos. O acórdão exarado apresenta a seguinte ementa:

NATUREZA TRIBUTÁRIA DOS RENDIMENTOS.

Os valores recebidos pelo contribuinte que se enquadrem no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza sujeitam-se à tributação pelo imposto de renda, a menos que haja expressa disposição legal que os exclua do campo de incidência do imposto.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.

Os rendimentos recebidos a título de décimo terceiro salário são tributados exclusivamente na fonte, separadamente dos demais rendimentos, não se sujeitando ao ajuste anual.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado do acórdão do julgamento de primeira instância, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário (e.fls. 115/126), onde principia afirmando não mais residir no local e estado aonde tramitou o processo trabalhista, que transitou em julgado em 2008. Dessa forma, pela dificuldade em levantamento de informações, requerer prorrogação do prazo para apresentação do recurso com melhor embasamento legal, como, também, a posterior apresentação de documentação que faz parte da reclamação trabalhista ou que estarão em poder de seu antigo empregador, em que pese a antecipação de argumentos apresentada em peça recursal dentro do prazo para recurso.

Tratando do mérito, reafirma o recorrente ter sido reclamante em ação trabalhista contra a Xerox do Brasil Ltda/Xerox Comércio e Indústria Ltda., tendo recebido, em acordo judicial realizado e ajustado no ano de 2008, a importância de R\$ 733.757,58. Esclarece que: parte deste montante (R\$ 292.402,28) teria sido recebida no ano de 2006 e devidamente declarado em sua respectiva Declaração de IRPF do exercício 2007, sem deduções, exceto pelo imposto de renda retido pela fonte pagadora, tendo sido considerado todo o valor recebido como tributável, como afirma pode ser observado na referida declaração de ajuste anual daquele ano calendário. Reforça que na mencionada declaração do exercício de 2007, teria sido “...*efetuado o pagamento do Imposto na Fonte, sobre a totalidade dos rendimentos recebidos, sem descontar a previdência social, as custas e os honorários advocatícios pagos.*” Dessa forma, considera que, de acordo com a documentação já apresentada e esclarecimentos formulados oportunamente, não seria devedor de imposto, e menos ainda do valor mencionado remanescente do lançamento após o julgamento de piso. Afirma que embora a Administração Tributária não tenha aceito, anteriormente, a Petição do Acordo ajustado entre as partes litigantes, devidamente assinadas por estas, para fins de comprovação do montante percebido naquele ano calendário (2008), alega que referida Petição é parte integrante do processo, tendo sido homologado pela Justiça do Trabalho. Resultando desse acordo a resolução e extinção do processo pelo pagamento da retro citada diferença, conforme certidão expedida pela 16ª Vara do Trabalho de Salvador, que anexa ao recurso. Complementa que, diferentemente do entendimento exarado no julgamento de primeira instância, não teria havido denominação aleatória do que seria tributável ou isento, verbas remuneratórias ou verbas indenizatórias. Alega que todo o acordo foi discutido com base nas verbas que foram deferidas ao recorrente, levando-se em consideração a sentença prolatada, a qual, após o insucesso dos recursos de seu ex-empregador, transitou em julgado. Nesse ponto, passa o recorrente a discorrer sobre o acordo homologado perante a justiça do trabalho e natureza das respectivas verbas recebidas, nos seguintes termos:

(...)

Assim é que, do montante recebido quando do acordo ajustado em 2008 (R\$ 495.000,00), através do Banco do Brasil, declarou como rendimentos tributáveis o valor de **R\$ 123.484,50 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos)**, uma vez que fez as deduções dos honorários advocatícios (**R\$ 90.000,00**) e dos rendimentos isentos e não tributáveis (**R\$ 281.515,50**) do valor integral que fora recebido, como dito em 02 (duas parcelas), vez que não poderia fazer deduções naquela Declaração de ajuste anual de 2006, haja vista a não liquidação dos títulos trabalhistas, homologados apenas no supracitado acordo em 2008, como poderá ser observado pelo Acordo Judicial homologado e pela Planilha dos Artigos de Liquidação, a serem posteriormente juntados;

Desta forma, os rendimentos declarados no ano-calendário 2006, foram considerados em sua totalidade como tributáveis, não sendo necessário a apresentação de planilha demonstrando a distribuição das parcelas recebidas naquele ano, pois, como já mencionado, o imposto foi pago integralmente;

Tratemos, pois, de identificar a natureza das verbas recebidas pelo recorrente discriminadas no acordo extrajudicial.

Indenização quilometragem, multa protelatória e juros de mora:

Indenização quilometragem - O reembolso quilometragem percebido pelo recorrente tem como finalidade o ressarcimento de despesas ao empregado que utiliza veículo próprio para o exercício de atividade profissional da empregadora, em razão do desgaste sofrido por um veículo, sem contar a utilização de combustível e aditivos como óleo, o que importa, inclusive, na desvalorização do veículo em razão da alta quilometragem. É importante ressaltar no caso em concreto é possível visualizar, através dos documentos que acompanharam a petição inicial daquela reclamação trabalhista, que o valor do reembolso não é fixo, variando mês a mês de acordo com a necessidade de deslocamentos da parte autora para o desenvolvimento de suas atividades conforme relatório de viagens emitido pela empregadora, o que reforça mais ainda o nítido caráter indenizatório da verba, não se incorporando ao salário do empregado. Assim, o auxílio tem como finalidade a recomposição do patrimônio do empregado, portanto, tem natureza indenizatória, não representado acréscimo patrimonial ou renda, razão pela qual não constitui hipótese de incidência tributária, devendo, portanto, ser considerada como rendimento não tributável, em razão de sua natureza indenizatória.

Multa protelatória - trata-se de multa aplicada a parte adversa pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios, são, portanto, verba de caráter indenizatório, tendo em vista o tempo em que o beneficiário da ação trabalhista perdeu com recursos infundados. Não há como se falar em remuneração de um empregado que há anos não prestava serviços para aquele seu ex-empregador, deve, também, ser considerada como não tributável.

Juros de mora - nossos tribunais, incluindo-se o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho, já pacificaram e até sumularam, o entendimento de **que não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do *quantum debeatur*, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Devem, portanto, não serem incluídos como rendimentos tributáveis.**

(...)

Quanto ao FGTS + 40%, Aviso Prévio Indenizado e Férias Indenizadas, a própria administração Pública reconhece que são isentas;

Já em relação ao prêmio desafio, deixamos de apresentar qualquer juízo de valor, pois, o recorrente não possui, nesse momento, documentos que possibilitem identificar a sua natureza jurídica;

Ressalte-se, que a aplicação de multa por omissão do recorrente em sua declaração de rendimentos, não se aplicaria ao presente caso, pois, o próprio fisco em sua autuação e nos julgamentos das impugnações apresentadas se confunde. A cada resposta traz novos entendimentos e fundamentos para tentar manter seu auto de infração. Como podemos verificar na conclusão do acórdão que transcrevemos abaixo:

(...)

Percebe-se, que na notificação de lançamento o imposto devido seria de R\$ 98.456,24 (noventa e oito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos), passou para R\$ 58.708,23 (cinquenta e oito mil, setecentos e oito reais e vinte e três centavos), e pelos R\$ 39.748,01 (trinta e nove mil, setecentos e quarenta e oito reais e um centavo), chegando, atualmente aos R\$ 32.363,33 (trinta e dois mil, trezentos e sessenta e três reais, e trinta e três centavos);

(...) (destaques do original)

Afirma ainda o recorrente que, mesmo entendendo que a documentação apresentada anteriormente seja suficiente para dirimir qualquer dúvida sobre a exigibilidade do imposto, faria juntar aos autos do presente processo outros documentos que acredita elucidariam de uma vez por todas a questão, comprovando em definitivo não ser omissos relativamente aos seus rendimentos naquele exercício.

Ao final requer a prorrogação do prazo para interposição do recurso contra a decisão proferida no julgamento de piso, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal e a concessão de prazo de 90 dias para juntada da: *“...documentação necessária para o pleno exercício ao seu direito de defesa e ao contraditório, considerando-se que a documentação exigida a fim de dirimir qualquer questão que porventura ainda seja considerada carente de esclarecimentos, tendo em vista que o processo trabalhista tramitou no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, e encontra-se arquivado.”* Também é requerido: a) que sejam declarados não tributáveis os valores descritos no termo de acordo como “indenização de quilometragem”, “multa protelatória” e “juros de mora”; b) que sejam considerados os valores declarados na declaração de imposto de renda anual-calendário 2006 como tributáveis, pois, foram recolhidos os impostos devidos em sua integralidade; c) que os honorários advocatícios, no valor de R\$ 90.000,00, sejam considerados como incidentes sobre as verbas indenizatórias, conforme declarado no ano-calendário de 2008; d) a exclusão das multas e juros moratórios; e, e) o julgamento pela improcedência da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

O recorrente foi intimado da decisão de primeira instância, por via postal, em 20/02/2014, conforme o Aviso de Recebimento de e.fl. 111. Tendo sido o recurso protocolizado em 20/03/2014, conforme atesta o carimbo apostado por servidor da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR (e.fl. 115), considera-se tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário em que se discute a tributação de diversas verbas recebidas pelo sujeito passivo em decorrência de reclamatória trabalhista, seguida de acordo judicial firmado perante a 16ª Vara da Justiça do Trabalho em Salvador/BA. Registre-se que não foram juntadas aos autos a referida reclamatória trabalhista e, em especial, a sentença prolatada pela Justiça do Trabalho. Ao que importa à presente lide,

somente foram anexados, entre outros: a) cópia do Acórdão n.º 12.768/05 da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que negou provimento a recurso ordinário interposto pela ex-empregadora do recorrente (e.fls. 136/141). b) “Demonstrativo do Saldo Remanescente Atualizado até 01/12/07”; c) petição no processo judicial trabalhista dando conta do acordo celebrado entre as partes, com detalhamento dos valores a receber pelo reclamante, acordados entre as partes e especificados como: “Parcelas Indenizatórias sem Incidência do IR/INSS” e “Parcelas Remuneratórias/Salariais com Incidência de IR/INSS”; d) resumo da Proposta de Acordo; e) decisão de homologação do acordo, pelo juízo da 16ª Vara do Trabalho de Salvador/BA; f) Certidão expedida pela Secretaria da 16ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, relativa ao processo n.º 0157500-19.2003.5.05.0016 RT.

Antes de passar à análise propriamente do recurso, deve ser esclarecido que as decisões judiciais que o recorrente invoca, em regra, são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam decisões deste Conselho, sendo opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada. Ressalve-se as situações expressamente previstas em lei, em que se reconhece a natureza vinculante de determinadas decisões, as quais serão objeto de apreciação nas páginas seguintes.

Apropriado de pronto também pontuar que, não há qualquer elemento vinculante no acordo firmado pelo recorrente e a Xerox Comércio e Indústria Ltda, homologado no processo trabalhista judicial, em especial quanto à discriminação de “Parcelas Indenizatórias sem Incidência do IR/INSS” e “Parcelas Remuneratórias/Salariais com Incidência de IR/INSS”. Tal ajuste não impede que a Administração Tributária aplique, de acordo com a interpretação que faz da legislação tributária, a classificação da natureza tributária das verbas deferidas, mesmo porque, a Fazenda Pública não foi parte na ação e, em nenhum momento, foi instada a pronunciar-se sobre tal matéria.

Após o julgamento de piso foram mantidos na base de cálculo do lançamento, e é objeto de contestação no presente recurso, as seguintes verbas recebidas pelo recorrente e declaradas como parcelas indenizatórias não sujeitas à incidência do imposto sobre a renda: “indenização quilometragem”, “multa protelatória”, “prêmio desafio” e “juros de mora”.

Relativamente à “indenização quilometragem”, “multa protelatória” e ao “prêmio desafio”, entendo que a procedência do lançamento foi devida e suficientemente fundamentada no julgamento de piso. Peço assim, *vênia* para reproduzir parte do Acórdão que trata da incidência do IRPF sobre tais verbas e adoto tais fundamentos também como minhas razões de decidir

(...)

No acordo extrajudicial, estão discriminadas as verbas devidas ao reclamante, tendo as partes estipulado, segundo seu próprio entendimento, quais seriam isentas e quais seriam tributáveis. Isso não significa, todavia, que esteja correta a natureza tributária atribuída a cada uma dessas verbas.

Dispõe a Constituição Federal, no art. 153, § 2º, I, que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza “será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei”.

Impende, no momento, fazer algumas considerações sobre os critérios da generalidade e da universalidade. O atributo da generalidade significa que o imposto deve alcançar todas as pessoas que demonstrem capacidade contributiva, sem distinções de qualquer natureza. A universalidade, por sua vez, obriga a que o imposto alcance todas as rendas

e proventos. A efetividade da aplicação desses dois critérios é proporcionada pelo Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/1966), ao estabelecer, em seu art. 43, a definição de renda e de proventos de qualquer natureza, cabendo também especial destaque aos dois parágrafos desse artigo, incluídos pela Lei Complementar n.º 104/2001:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Tanto a Constituição Federal quanto o Código Tributário Nacional não deixam margem a nenhuma dúvida: não obstante a denominação simplificada de “imposto de renda”, esse imposto alcança muito mais do que simplesmente a renda. Com efeito, esta se define tão somente como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. O imposto, contudo, alcança também os proventos de qualquer natureza, que compreendem todos os demais acréscimos patrimoniais não compreendidos na definição de renda.

A Lei n.º 7.713/1988, por sua vez, assim dispõe em seu art. 3.º:

Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 01 de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2º - O imposto de renda de pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º e 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimentos de interesse econômico ou social.

Diante de tais disposições legais, conclui-se que quaisquer valores recebidos pelo contribuinte que se enquadrem no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza só não são alcançados pelo imposto quando exista lei isentiva que o impeça.

Assim, o simples fato de a fonte pagadora, de comum acordo ou não com o beneficiário, denominar genericamente de indenização ou de verbas indenizatórias os rendimentos pagos não garante, por si só, a isenção do imposto. Pelo contrário, o imposto só não incide sobre as indenizações em relação às quais haja lei isentiva expressa, cabendo a prova da isenção a quem a pleiteia.

Tratemos, pois, de identificar a natureza das verbas recebidas pelo contribuinte discriminadas no acordo extrajudicial.

A) Indenização ad. quilometragem, multa protelatória e prêmio desafio

Não há nenhuma lei que enquadre essas verbas como isentas, de modo que, de acordo com as considerações feitas mais acima, elas devem ser consideradas tributáveis.

(...)

E) Demais verbas

As demais verbas descritas no acordo extrajudicial são todas tributáveis, por não estarem amparadas por nenhum dispositivo legal que lhes confira isenção, devendo integrar a base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual, nos termos do art. 8º, I, da Lei nº 9.250/1995, já transcrito mais acima.

Ressalte-se que o fato de o acordo extrajudicial ser ou não parte integrante do processo trabalhista em nada afeta a análise aqui feita, uma vez que o impugnante não trouxe aos autos nenhuma sentença judicial em que se discuta o mérito da natureza tributária das verbas pagas.

(..)

Conforme destacado no excerto acima, a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto o benefício por qualquer forma e a qualquer título, conforme disposto no art. 3º, § 4º, da Lei n.º 7.713, de 1988. Noutra giro, as verbas isentas do IRPF também estão expressamente previstas no art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 - RIR/1999, vigente à época de ocorrência dos fatos (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999), onde consta no inciso XX, tendo como base o art. 6º da Lei n.º 7.713, de 1988, quais rendimentos percebidos por ocasião da rescisão de contrato de trabalho seriam isentos. Quaisquer outros rendimentos, mesmo nomeados com o título de indenizações, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos arts. 111 e 176 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966). Daí resulta que todos os rendimentos, abstraindo-se sua denominação, acordos ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não agasalhados no rol das isenções de que tratam os incisos que compõem o art. 39º, do RIR/1999. Nesse sentido, o Parecer Normativo CST n.º 5, de 1984, ao discorrer sobre hipótese em que parcela da remuneração seja paga a assalariado a título de "indenização", esclarece em sua ementa:

"... O caráter indenizatório e a exclusão dentre os rendimentos tributáveis do pagamento efetuado a assalariado devem estar previstos pela legislação federal para que seu valor seja excluído do rendimento bruto".

Portanto, não tem o acordo homologado junto à Justiça do Trabalho o condão de criar coisa julgada sobre a matéria. Nesses termos, a incidência do IRPF sobre as verbas recebidas pelo contribuinte mediante o acordo homologado judicialmente deve ser aferida tendo por base a legislação de regência do tributo, com destaque para o art. 43 do CTN, que trata da hipótese de incidência do imposto. Destaco novamente o fato de que o recorrente não trouxe aos

autos quaisquer documentos que pudessem embasar suas alegações, sequer a petição inicial da reclamatória trabalhista e sentença proferida pelo juízo de primeira instância e mantida pelo TRT da 5ª Região. Correto assim a decisão proferida pela DRJ/SP1, ora objeto de recurso, ao considerar como rendimentos tributáveis os valores a título de “indenização quilométrica”, “multa protelatória” e ao “prêmio desafio”.

Não incidência do IRPF sobre juros moratórios

Defende o recorrente a não incidência de imposto sobre a renda sobre juros de mora definidos como parcela indenizatória, que não poderia ser considerado como um acréscimo no patrimônio.

Após o lançamento e também o julgamento de piso, em apreciação do RE 855.091 (trânsito em julgado em 14/09/2021), em repercussão geral (Tema 808), o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido da não incidência do IRPF sobre os juros de mora pagos pelo atraso no recebimento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, sendo firmada a seguinte tese: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. A decisão encontra-se assentada nos seguintes termos:

(...)

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 808 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, considerando não recepcionada pela Constituição de 1988 a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/64 que determina a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento das remunerações previstas no artigo (advindas de exercício de empregos, cargos ou funções), concluindo que o conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda contido no art. 153, III, da Constituição Federal de 1988, não permite que ele incida sobre verbas que não acresçam o patrimônio do credor. Por fim, deu ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Foi fixada a seguinte tese: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.

(...)

À vista de tal julgado, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, emitiu orientação no sentido do cumprimento da decisão do STF, nos termos do Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME, de 7 de julho de 2021, donde se extrai a seguinte conclusão:

(...)

29. Em resumo:

- a) no julgamento do RE nº 855.091/RS foi declarada a não recepção pela CF/88 do art. 16 da Lei nº 4.506/1964;
- b) foi declarada a interpretação conforme à CF/88 ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN;
- c) a tese definida, nos termos do art. 1.036 do CPC, é “**não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função**”, tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga;
- d) não foi concedida a modulação dos efeitos da decisão nos termos do art. 927, § 3º, do CPC;

- e) a tese definida aplica-se aos procedimentos administrativos fiscais em curso;
 - f) os procedimentos administrativos fiscais suspensos em razão do despacho de 20/08/2008 deverão ter seu curso retomado com a devida aplicação da tese acima exposta;
 - g) os efeitos da decisão estendem-se aos pedidos administrativos de ressarcimento pagos em atraso sendo desnecessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.
- Sugere-se que o presente Parecer, uma vez aprovado, seja remetido à RFB em cumprimento ao disposto no art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.
- (...) (destaques do original).

Nos termos do § 2º do art. 62, Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), o entendimento preconizado no julgado acima sumariado deve ser reproduzido pelos seus conselheiros no julgamento dos recursos. Portanto, assiste parcial ao recorrente quanto a tal pleito, devendo ser excluída da base de cálculo do lançamento a parcela recebida a título de juros moratórios.

Multa de Ofício– inaplicabilidade no presente caso

Aduz o recorrente que a aplicação de multa por omissão em sua declaração de rendimentos não se aplicaria ao presente caso.

Preceitua a Súmula nº 73 editada por este Conselho que: *“Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.”* Trata o referido verbete, justamente de situações em que constatada a ocorrência de erro escusável, como na situação ora sob análise, onde a classificação das verbas recebidas baseou-se nos termos do acordo homologado perante a justiça trabalhista e baseado em decisão prolatada pelo mesmo juízo homologatório. Verifica-se que, ao reproduzir em sua declaração de ajuste anual as informações fornecidas pela fonte pagadora, baseada no acordo homologado judicial, o contribuinte foi de fato induzido a erro, posto que informada a natureza do rendimento como não tributada/isenta.

Preceitua o o inc. VI, do art. 45, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho que devem os seus Conselheiros observar os enunciados das súmulas consolidadas pelo Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Dessa forma, em observância ao disposto no referido verbete sumular, deve ser excluída a multa de ofício objeto do presente lançamento decorrente da omissão de rendimentos.

Juros de Mora aplicados sobre os valores lançados com base na Taxa Selic

No que se refere à incidência de juros de mora sobre o débito exigido no presente lançamento, mediante aplicação da Taxa Selic, a autoridade lançadora apenas aplicou o que determina a legislação tributária. Especificamente quanto à incidência de juros de mora sobre os valores lançados, temos ainda orientação expressa quanto ao tema, consolidada na Súmula CARF nº 4, que possui efeito vinculante para os membros deste Conselho, conforme a Portaria nº 277, de 7 de junho de 2018, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Sendo a atividade administrativa do lançamento vinculada e obrigatória, uma vez detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, cabe à autoridade tributária proceder ao lançamento, com os devidos acréscimos legais, conforme previsão normativa, uma vez presente a hipótese caracterizadora de sua cobrança, devendo ser mantida a cobrança dos juros sobre o débito apurado.

Advoga ainda o recorrente que os rendimentos declarados no ano-calendário 2006, referentes à mesma ação trabalhista e acordo homologado, foram considerados em sua totalidade como tributáveis, não sendo necessária a apresentação de planilha demonstrando a distribuição das parcelas recebidas naquele ano, pois o imposto teria sido pago integralmente. Assim, entende que os honorários advocatícios, no valor de R\$ 90.000,00, deveriam ser considerados como incidentes sobre as verbas indenizatórias, conforme declarado no ano-calendário de 2008.

Analisando tal pleito, também suscitado na peça impugnatória, foi observado pela autoridade julgadora de piso, que não se pode acolher o argumento de que a totalidade dos rendimentos isentos deve ser considerada como recebida no ano-calendário 2008, pois ele teria recebido no ano-calendário 2006 apenas verbas tributáveis. Nem no acordo extrajudicial, nem nas planilhas trazidas aos autos, há qualquer menção acerca da distribuição das verbas, segundo sua natureza, nos anos-calendário. Pelo contrário, as verbas são consideradas de forma global, de modo que sua distribuição, por esses dois períodos, deve ser feita de forma proporcional, tal como considerada nos cálculos efetuados no julgamento de primeira instância. Deve ainda ser esclarecido que, o presente lançamento refere-se somente ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009. Assim, não se justifica o requerimento do autuado quanto à verificação da forma como foram declarados os seus rendimentos do ano-calendário de 2006, uma vez que não foi objeto de verificação a declaração relativa a tal exercício (2007). Na hipótese de valores que eventualmente o contribuinte tenha recolhido indevidamente, ou a maior, devido à incorreta classificação das verbas recebidas em outros exercícios, caberia ao interessado tomar as providências necessárias à repetição do indébito, de acordo com as normas de regência da matéria, não sendo este processo o meio adequado para tal verificação.

Finalmente, quanto aos requerimentos de prorrogação do prazo para interposição do recurso e de concessão de prazo de 90 dias para juntada de documentos, cumpre esclarecer que os prazos processuais encontram-se rigidamente definidos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, não havendo qualquer permissivo legal que autorize a autoridade tributária ou os membros deste Conselho à sua flexibilização ou prorrogação. Nos termos do art. 14 do referido Decreto, a apresentação da impugnação inicia a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, devendo em tal momento ser apresentados todos os argumentos de defesa em que o então impugnante pretenda se fundar, assim como as provas/documentos em que se baseiam sua defesa. Portanto, era dever do autuado, já no ensejo da apresentação da impugnação, momento em que se instaura o litígio, municiar sua defesa com os elementos de fato e de direito que entendesse suportarem suas alegações. Assim deveria, sob pena de preclusão, instruir sua impugnação apresentando todos os argumentos e provas que entendesse fundamentar sua defesa. É o que disciplina os dispositivos normativos pertinentes à matéria, artigos 15 e 16 do referido Decreto nº 70.235, bem como o disposto no inciso I, do art. 373 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal. Conforme o comando do § 4º do art. 16, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. Havendo ressalva somente nas situações expressamente previstas nas alíneas do mesmo § 4º,

hipóteses essas sequer alegadas pelo recorrente como ensejadoras de eventual apresentação de documentação após os prazos regulares. Nesses termos, devem ser considerados preclusos quaisquer argumentos apresentados em outra fase processual, motivo pelo qual deve ser indeferido qualquer pleito de prorrogação de prazo para prática de atos processuais, assim como, para entrega extemporânea de documentos.

Ante todo o exposto, voto por conhecer do Recurso e no mérito pelo seu provimento parcial, para exclusão da base de cálculo do lançamento os valores recebidos a título de juros moratórios e exclusão da multa de ofício decorrente da omissão de rendimentos.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos